



**PARECER CJ 293/2015**

**Sobre: Recusa no Bloco Operatório**

**Solicitado por: Digníssimo Bastonário na sequência de pedido devidamente identificado**

**1. A questão colocada**

“ Pode uma equipa de enfermagem recusar-se a assegurar uma sala de cirurgia, alegando perturbação emocional e indisposição física, com a obrigatoriedade de assegurar os postos de trabalho quando outro profissional é ofensivo, por vezes até agressivo, com a equipa de enfermagem? ”

**2. Fundamentação**

- 2.1. O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a emissão de Parecer sobre o exercício profissional e deontológico<sup>1</sup>;
- 2.2. Reiteramos na íntegra o Parecer CJ 225/2014 – Tomada de posição – Recusa de Cuidados, cuja leitura é indispensável para o entendimento deste parecer.
- 2.3. O mesmo encontra-se disponível no *site* da Ordem dos Enfermeiros, na secção dos Pareceres, Pareceres do Conselho Jurisdicional, mandato 2012-2013, sob o tema Tomada de posição – Recusa de cuidados.

**3. Apreciação**

**3.1. Do enquadramento regulamentar**

- 3.1.1. Nos termos estatutários é designio fundamental da Ordem promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional<sup>2</sup>.
- 3.1.2. Constituem direitos dos membros efetivos:
  - a) Exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem;
  - c) Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade;
  - j) Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem.

No que concerne à recusa de cuidados, os enfermeiros de acordo com o enquadramento ético-deontológico e legal que enquadra o exercício profissional:

- 3.1.3. Estão obrigados a:

<sup>1</sup> Cf. Alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º do EOE

<sup>2</sup> Cf. Ponto 1 do Artigo 3.º do EOE



- a) Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem;
  - b) Cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação referente ao exercício da profissão;
  - f) Contribuir para a dignificação da profissão;
  - g) Participar na prossecução das finalidades da Ordem;
  - h) Cumprir as obrigações emergentes do presente Estatuto, do código deontológico e demais legislação aplicável;
  - i) Comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão.
- 3.1.4. São princípios orientadores da atividade dos enfermeiros:
- a) A responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade;
  - b) O respeito pelos direitos humanos na relação com os clientes;
  - c) A excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais<sup>3</sup>.
- 3.1.5. O enfermeiro assume o dever de:
- a) Cumprir as normas deontológicas e as leis que regem a profissão;
  - b) Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega.
- 3.1.6. O enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de:
- a) Corresponsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respetivo tratamento;
  - e) Manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados<sup>4</sup>.
- 3.1.7. Temos assim que o enfermeiro face ao papel assumido perante si mesmo, a profissão, o cidadão e a comunidade responsabiliza-se por desenvolver os mecanismos que proporcionem ao cidadão cuidados seguros e de qualidade, pelo que a recusa de cuidados deve ser a última opção face a uma situação não previsível ou antecipável e da qual possa potencialmente decorrer dano para o cidadão, para lá do que o que é inerente ao próprio tratamento, devendo sempre ser salvaguardado os cuidados ao cliente.
- 3.1.8. Como membro da equipa de saúde, o enfermeiro assume o dever de:
- b) Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde;
  - c) Integrar a equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços<sup>5</sup>.
- 3.1.9. O princípio subjacente a ambas as alíneas decorre não só do respeito pelas outras profissões de saúde mas principalmente do respeito pelo direito do cliente a cuidados seguros e de qualidade. A qualidade dos cuidados resulta do respeito pelas competências das profissões bem como das

---

<sup>3</sup> Cf. Ponto 3 do Artigo 78.º do EOE

<sup>4</sup> Cf. Artigo 83.º do EOE

<sup>5</sup> Cf. Artigo 91º do EOE



profissionais, construindo cuidados de qualidade congregados na complementaridade do conhecimento multiprofissional/transdisciplinar.

### 3.2. Da apreciação profissional/jurisdicional/deontológica

- 3.2.1. De acordo com o parecer CJ 225/2014 os fundamentos da recusa de cuidados reportam-se a uma situação inesperada, súbita, não previsível. Ou seja, é o pensamento ético, prévio à ação, que ajuda a perspetivar o que cada um poderá fazer quando acontecer algo semelhante.
- 3.2.2. De outra natureza é ser conhecedor de uma situação que já aconteceu ou tem uma elevada probabilidade de acontecer. Nesse caso, a obrigação deontológica do enfermeiro é assegurar que as condições que podem levar a uma recusa de cuidados não aconteçam, porque quem não pode ser prejudicado é a pessoa que necessita dos cuidados de Enfermagem.<sup>6</sup>
- 3.2.3. Ora a situação que nos é presente corresponde a uma situação reiterada pelo que nos é dado a conhecer, em que é referido que o profissional em causa é ofensivo na dignidade dos outros elementos da equipa, em particular os enfermeiros, desrespeitando-os, o que não consubstancia fundamento para recusa no momento face a uma situação já expectável.

### 3.3. Outros assuntos a serem referidos

- 3.3.1. Refere o Código do Trabalho que o trabalhador deve respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade<sup>7</sup>;
- 3.3.2. No que concerne à conduta profissional dos enfermeiros refere o EOE que o enfermeiro procura, em todo o ato profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de:
  - d) Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados<sup>8</sup>;
- 3.3.3. E que são princípios gerais a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com os outros profissionais<sup>9</sup>;
- 3.3.4. O código do trabalho afirma que são deveres gerais do empregador público e do trabalhador colaborar na obtenção da qualidade do serviço e da produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador<sup>10</sup>;
- 3.3.5. Refere ainda, como deveres do empregador público:
  - a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
  - c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral<sup>11</sup>.
- 3.3.6. E deveres do trabalhador:
  - a) O dever de prossecução do interesse público;
  - b) O dever de isenção;
  - c) O dever de imparcialidade;

<sup>6</sup> Cf. Parecer CJ 225/2014

<sup>7</sup> Cf. Alínea a) do ponto 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 105/2009, de 18 de Setembro

<sup>8</sup> Cf. Alínea d) do Artigo 88.º do EOE

<sup>9</sup> Cf. Alínea a) do Ponto 3 do Artigo 78.º do EOE

<sup>10</sup> Cf. Ponto 2 do Artigo 70.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

<sup>11</sup> Cf. Ponto 1 do Artigo 71.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho



- d) O dever de informação;
  - e) O dever de zelo;
  - f) O dever de obediência;
  - g) O dever de lealdade;
  - h) O dever de correção;
  - i) O dever de assiduidade;
  - j) O dever de pontualidade<sup>12</sup>.
- 3.3.7. No que concerne ao dever de correção afirma consistir em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos<sup>13</sup>;
- 3.3.8. Na continuidade dos pontos anteriores refere ainda o Código do Trabalho que constituem, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afecto;
  - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhador da empresa, elemento dos corpos sociais ou empregador individual não pertencente a estes, seus delegados ou representantes<sup>14</sup>;
- 3.3.9. Decorrente do ponto supra o empregador público tem poder disciplinar sobre o trabalhador ao seu serviço, enquanto vigorar o vínculo de emprego público<sup>15</sup>. Competindo desta forma à instituição avaliar do fundamento para a implementação do devido procedimento disciplinar;
- 3.3.10. Assim, e em suma, é direito da equipa de saúde bem como individualmente de cada um dos seus membros na defesa de cuidados de excelência ao cidadão denunciar a situação formalmente à instituição de saúde onde trabalham, bem como denunciar pelos canais próprios às diferentes entidades reguladoras, nomeadamente à Entidade Reguladora da Saúde, à Inspeção Geral das Atividades em saúde e no caso em concreto, também à Ordem dos Médicos;
- 3.3.11. Neste sentido, a não salvaguarda dos direitos dos trabalhadores por ausência do exercício efetivo do poder disciplinar do empregador público, constitui em si mesmo uma violação ao dever do empregador público, de garantir as adequadas condições de trabalho aos seus funcionários e de segurança aos cidadãos;
- 3.3.12. Em todas as tomadas de decisão do enfermeiro, a garantia de cuidados seguros e de qualidade devem ser um princípio estruturante e inalienável do pensamento. O cliente tem direito a receber cuidados de saúde seguros e de qualidade em tempo útil. Da recusa de cuidados pela equipa de enfermagem, não existindo substituição da mesma, decorre a não realização do tratamento e nesse sentido dano direto para o cliente. Tratando-se como nos é apresentado de uma situação reiterada e exetável, na salvaguarda do melhor interesse do cliente de ver o seu tratamento efetuado, é responsabilidade primeira do profissional desencadeador, e dos restantes profissionais envolvidos, nomeadamente os enfermeiros, e da instância hierarquicamente superior, o Órgão máximo da

<sup>12</sup> Cf. Alíneas a) a j) do Artigo 73.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

<sup>13</sup> Cf. Ponto 10 do Artigo 73.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

<sup>14</sup> Cf. Alíneas b), c), d), e i) do ponto 2 do Artigo 351.º do Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro com a alteração introduzida pela Lei n.º 105/2009, de 18 de Setembro

<sup>15</sup> Cf. Artigo 76.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho



instituição, de dirimir dentro das suas competências institucionais e legais a situação para que o cliente veja garantido o seu direito ao tratamento em tempo útil e com cuidados seguros e de qualidade.

#### **4. Conclusão**

- 4.1.** O enfermeiro tem direito a condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade;
- 4.2.** O enfermeiro tem direito a exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem;
- 4.3.** Compete à instituição empregadora garantir os direitos dos funcionários;
- 4.4.** A recusa de cuidados na situação como nos é apresentada não é passível de acontecer, sendo eticamente reprovável.

Recomenda-se ainda que a situação seja presente formalmente à instituição empregadora e à Ordem profissional respetiva para o que for entendido por conveniente.

Foi relator Rui Moreira.

Aprovado em reunião Plenária de 3 de julho de 2015.

Pel' O Conselho Jurisdiccional  
Enf.º Rogério Gonçalves  
Presidente